SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244131 - RJ (2026/0318033-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VAGNER APARECIDO PIRES DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	:	ULYSSES DA SILVA - SP242238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* FURTO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL SANEADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES.

1. A alegação de nulidade decorrente da ausência de apreciação do pedido de liberdade provisória não prospera quando a omissão, resultante de mero erro material, é posteriormente sanada pelo Juízo de primeiro grau, com efetivo exame do pleito defensivo e sem demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief.*

2. A prisão preventiva mostra-se idônea à garantia da ordem pública quando fundada em elementos concretos que evidenciem risco de reiteração delitiva, notadamente, o histórico de práticas criminosas contra o patrimônio, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60360930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2026 14:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 36daec04-00f4-45e2-90fa-0a736e16649c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244131 - RJ (2026/0318033-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VAGNER APARECIDO PIRES DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	:	ULYSSES DA SILVA - SP242238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* FURTO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL SANEADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES.

1. A alegação de nulidade decorrente da ausência de apreciação do pedido de liberdade provisória não prospera quando a omissão, resultante de mero erro material, é posteriormente sanada pelo Juízo de primeiro grau, com efetivo exame do pleito defensivo e sem demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief.*

2. A prisão preventiva mostra-se idônea à garantia da ordem pública quando fundada em elementos concretos que evidenciem risco de reiteração delitiva, notadamente, o histórico de práticas criminosas contra o patrimônio, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER APARECIDO PIRES DE CAMARGO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 103):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* FURTO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO EM CRIMES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
>
> Recurso improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão do Juízo de primeiro grau, proferida em 12/5/2026, limitou-se a enunciar "decido", configurando uma não-

Documento eletrônico VDA59326216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: cb6c8e0a-512f-4ee3-9236-12cf5d25f912

decisão, com nulidade absoluta por violação do art. 93, IX, da Constituição, insuscetível de saneamento posterior, pois o prejuízo à liberdade é presumido.

Argumenta que é inadmissível a fundamentação *a posteriori* para legitimar a prisão preventiva, citando precedente da Sexta Turma no HC n. 656.210/MG, que repeliu a agregação de motivos para justificar o decreto prisional em recurso exclusivo da defesa.

Sustenta a desproporcionalidade da prisão preventiva em crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça e a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Defende a primariedade técnica do agravante, residência fixa e ressarcimento integral do prejuízo, indicando o monitoramento eletrônico como medida eficaz.

Requer o provimento do agravo regimental para determinar a concessão de liberdade ao recorrente.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravante foi denunciado pela prática de furto qualificado e falsidade ideológica, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva na audiência de custódia. Na origem, buscou-se reconhecer nulidade por ausência de apreciação do pedido de liberdade provisória, alegando violação do dever de fundamentação (decisão que encerrou o tópico com a expressão "decido"; saneada após a impetração do *writ*), além de pleitear a revogação da cautelar com medidas do art. 319 do Código de Processo Penal. O Tribunal estadual denegou a ordem, assentando tratar-se de mero erro material sem prejuízo e reputando idônea a preventiva pela reiteração delitiva e risco à ordem pública. Nesta Corte, a decisão monocrática negou provimento ao recurso, pelas mesmas razões.

Daí o agravo regimental, cujas alegações são insuficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora transcrevo (fls. 104/105):

Documento eletrônico VDA59326216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: cb6c8e0a-512f-4ee3-9236-12cf5d25f912

> Não existe constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, porquanto, segundo o Tribunal de origem, a decisão inicialmente proferida após o oferecimento da denúncia deixou de apreciar o pedido de liberdade provisória em razão de erro material, vício posteriormente reconhecido e integralmente sanado pelo Juízo de primeiro grau. Conforme consignado no acórdão recorrido, não houve demonstração de prejuízo concreto à defesa, uma vez que a omissão foi suprida mediante o exame do pleito defensivo e o enfrentamento fundamentado das teses então deduzidas, concluindo-se pela manutenção da prisão preventiva.
>
> Com efeito, o erro e/ou omissão no pronunciamento judicial, por si só, não conduz à nulidade do processo, porquanto o sistema processual contempla mecanismos próprios para sua integração, cuja utilização se impõe à parte interessada. No caso, além de não ter sido provocado o saneamento da decisão pela via dos embargos de declaração, a alegada omissão recaía sobre o exame do pedido de liberdade provisória, e não sobre o decreto de prisão preventiva, regularmente fundamentado por ocasião da audiência de custódia. De todo modo, não houve prejuízo à defesa, uma vez que o pleito foi posteriormente apreciado, com o enfrentamento fundamentado das teses deduzidas e a manutenção da custódia cautelar.
>
> Ora, como é cediço, *em processo penal vigora o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563), exigindo demonstração de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade; inexistente a prova de prejuízo, afasta-se a nulidade* (AgRg no REsp n. 2.270.012/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026).
>
> No mais, é assente nesta Corte que *a presença de reincidência e maus antecedentes, somada ao histórico de ineficácia de respostas penais anteriores, revela periculum libertatis atual e concreto, legitimando a medida extrema. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, diante da contumácia delitiva e da necessidade de resguardar a ordem pública* (AgRg no HC n. 1.086.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.) No mesmo sentido, o HC n. 504.316/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/9/2019.
>
> Ressalte-se que, *mesmo em se tratando do delito de furto qualificado, a renitência criminosa do [acusado] autoriza a medida extrema, pois "a jurisprudência pacífica desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há risco concreto de reiteração delitiva, mesmo em crimes sem violência ou grave ameaça" (AgRg no HC n. 998.213/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 5/8/2025)* – (AgRg no HC n. 1.070.490/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).
>
> Pelo exposto, nego provimento ao recurso (art. 34, XVIII, b, do RISTJ).

As questões suscitadas foram devidamente enfrentadas à luz das particularidades do caso, sem que as razões ora deduzidas revelem premissa fática ou jurídica capaz de conduzir a conclusão diversa.

Reafirmo, portanto, que o mero erro material, posteriormente sanado, não conduz à nulidade do processo. Além disso, a prisão preventiva está fundada em razões concretas relacionadas à garantia da ordem pública, pois, embora o crime tenha *sido praticado sem violência ou grave ameaça, o custodiado possui histórico criminal relevante, conforme consta em consulta ao SEEU, havendo respondido por diversos crimes contra o patrimônio em outro estado, demonstrando a sua reiteração criminosa* (fl. 83).

Documento eletrônico VDA59326216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: cb6c8e0a-512f-4ee3-9236-12cf5d25f912

Ausente fundamento que justifique a revisão do entendimento adotado, permanece incólume a solução conferida à controvérsia.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: cb6c8e0a-512f-4ee3-9236-12cf5d25f912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.131 / RJ

Número Registro: 2026/0318033-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00356214820268190000 202614100579 356214820268190000 80238279202681900 45

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VAGNER APARECIDO PIRES DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : ULYSSES DA SILVA - SP242238
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAGNER APARECIDO PIRES DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : ULYSSES DA SILVA - SP242238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: 51b4d159-b514-48dc-ac04-22ab7e82f8f0

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: 51b4d159-b514-48dc-ac04-22ab7e82f8f0